



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2362285-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.760/2025

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2362285-82.2024.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Andradina

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.

I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que “*dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina*”, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade.

II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa.

III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas). Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência.

IV. Dispositivo: Improcedência

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA*, em face da Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que “*dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Andradina”.

Sustenta o requerente, em síntese, afronta aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, à vista dos seguintes fundamentos: a) violação à Tripartição dos Poderes; b) ausência de indicação da fonte de custeio; c) inexistência de estimativa quanto ao impacto sobre o orçamento local; d) vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo. Pleiteia seja suspensa liminarmente a eficácia da lei questionada e, afinal, seja acolhida a pretensão.

Concedida a cautela, sobrevieram as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 62-64) e o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, este pela improcedência da lide (fls. 102-111).

A D. Procuradoria Geral do Estado, embora instada, não se manifestou (fls. 53-55; 58-60).

É o relatório.

A Lei nº 4.172, editada em 3 de abril de 2024 e que “*dispõe sobre o Programa Municipal de Vacinação Infantil em Escolas Públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina*”, ostenta o seguinte teor:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e elevar a cobertura vacinal da população, principalmente das vacinas obrigatórias na infância, tais como: Hepatite A, Poliomielite, Febre Amarela, Tetra Viral, Meningocócica, as de gripe e suas variações, entre outras.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos deverão participar das atividades previstas nesta lei.

§ 2º - As escolas particulares poderão participar conforme a possibilidade de atendimento pelo Sistema de Saúde local.

Artigo 2º. Os estabelecimentos de ensino participantes deverão entrar em contato com a unidade de saúde municipal mais próxima para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar data de visita da equipe de vacinação na unidade escolar para a vacinação de crianças e adolescentes.

§ 1º - A direção da unidade de saúde e da escola poderão acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e segurança das vacinas, buscando conscientizar e orientar pais, responsáveis e famílias, de modo a ampliar a adesão às campanhas de vacinação obrigatórias.

§ 2º - A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos matriculados, bem como divulgar na comunidade, as datas de visita das equipes de saúde, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, orientando as pessoas a levarem o cartão de vacinação dos alunos.

§ 3º - A unidade de saúde responsável pela vacinação também deverá divulgar as datas e horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 4º - A vacinação deverá ser realizada anualmente em períodos pré-determinados, observado o cronograma de vacinação e a necessidade periódica de cada tipo de vacina.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. *Serão vacinadas todas as crianças que portarem carteira de vacinação, havendo atraso ou oportunidade de vacinação, devendo ser registradas aquelas crianças que não trouxeram carteira de vacina ou documento médico.*

Parágrafo único. *Havendo doses suficientes, deverão ser vacinadas outras pessoas da comunidade que comparecerem ao local e tiverem indicação.*

Artigo 4º. *A escola, em no máximo 05 (cinco) dias após a realização da vacinação, deverá*

I – enviar comunicado aos pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação, para comparecerem a unidade de saúde para a verificação da situação vacinal da criança;

II – enviar à unidade de saúde a lista contendo o nome dos alunos que não trouxeram o cartão de vacinação na data da visita, os nomes dos pais ou responsáveis, e endereço da criança;

Parágrafo único. *Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata este artigo não compareçam à Unidade de Saúde em 30 (trinta) dias, a Unidade de Saúde realizará visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.*

Artigo 5º. *O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber ao seu fiel cumprimento.*

Artigo 6º. *Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Pois bem.

O artigo 1º, ao instituir o programa de vacinação infantil densifica os comandos concebidos pela ordem constitucional relativos à saúde (artigos 219 a 231 da Constituição Estadual; 196 a 200 da Constituição Federal) e às salvaguardas

outorgadas à criança e ao adolescente (artigos 277 a 279 da Constituição Estadual; 227 a 229 da Constituição Federal).

Além de retirar seu fundamento de validade diretamente da Carta da República, a lei sob exame conforma-se às diretivas traçadas pela União por meio das Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) e nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e reproduz, quase que nos mesmos termos, a Lei nº 14.886/2024, que instituiu o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, *verbis*:

Artigo 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º - As escolas particulares poderão participar do Programa, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino participantes do Programa deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças.

§ 4º - É facultado à unidade de saúde e à escola acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º. *A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação.*

§ 1º - *A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e dos horários em que haverá vacinação nas escolas.*

§ 2º - *A vacinação deverá ser realizada após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplar necessariamente vacinas de rotina e de campanhas.*

§ 3º - *Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.*

Artigo 3º. *Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade.*

Artigo 4º. (vetado).

Artigo 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Cumpre registrar, no ponto, que “prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis” (MC na ADI nº 776, Pleno, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Celso de Mello j. em 23.10.1992). Ou seja, *“não se permite a interpretação ampliativa das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa”* (AgR no RE nº 1.243.354, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30.5.2022).

Constata-se, destarte, que a norma em causa possui natureza abstrata e geral, que se limita a explicitar o conteúdo de direitos fundamentais arrolados nas Constituições Federal e Estadual, apartando-se das estreitas balizas fixadas pelos artigos 24, § 2º, da Carta Bandeirante, em que a iniciativa legislativa seria reservada ao Chefe do Executivo. Confira-se:

Artigo 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)

Logo, por tratar-se de hipótese de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo para provocar o processo de elaboração da lei sob exame, a atuação parlamentar é constitucional, não subverte o princípio da divisão funcional do poder e não extrapola prerrogativas institucionais, pelo que não há cogitar de ofensa ao artigo 5º, *caput*¹, da Constituição Estadual.

No que respeita à ausência de previsão de recursos orçamentários ou à carência destes, essa circunstância, por si só, não induz à inconstitucionalidade da norma; mas, apenas e eventualmente, torná-la-ia inexecutável.

De fato, “a inconstitucionalidade, à falta de autorização de despesas, na LDO, não contamina o texto da lei, em si, mas tão-somente a execução direta. Ora, a ação direta de inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, a, da Constituição Federal, não é senão um instrumento apto ao controle de constitucionalidade dos textos das leis e atos normativos federais e estaduais, não se prestando

¹ Artigo 5º. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...)*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o exame da regularidade, ou não de sua aplicação, em face da Carta Federal (ADI nº 1.292-4/MT, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 23.8.1995).

Daí não há cogitar de afronta aos artigos 25² da Constituição Estadual e 113³ do ADCT.

A solução ora preconizada amolda-se, pois, à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Alinha-se, também, à *ratio* exibida nos julgados deste Colegiado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 4.743/2023 do Município de Mirassol. Obrigatoriedade de reserva de 1% de ingressos de eventos realizados em recintos públicos para pessoas assistidas pelo CRAS. Inocorrência de vício de iniciativa. Concretização de direito social previsto na Constituição que depende de iniciativa legislativa comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ausente ingerência entre as esferas. Precedentes. Fonte de custeio. Indicação inexistente ou genérica que não implica

² Artigo 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

³ Artigo 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade, mas eventual inexecutabilidade no presente exercício. Ação improcedente.

(ADI nº 2009850-10.2024.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, j. em 13.11.2024);

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que "Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais" - Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada - Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo - Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente.

(ADI nº 2197540-85.2024.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 18.9.2024);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – *Lei que prevê a possibilidade de criação de recursos acessibilidade nas informações produzidas por entidades públicas, fim de assegurar o acesso a pessoas com deficiência – Competência legislativa concorrente – Lei que visa instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à pessoa com deficiência, previsto constitucionalmente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente - AÇÃO IMPROCEDENTE.*

(ADI nº 2003103-78.2023.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. em 11.9.2024);

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá,

que "Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição do Estado), descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. (ADI nº 2114485-42.2024.8.26.0000, rel. Des. Silvia Rocha, j. em 7.8.2024);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que "institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente.

(ADI nº 2306096-21.2023.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 10.4.2024);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Lei Municipal de Jundiaí n.º 9.892/23, que institui campanha de incentivo à doação de alimentos e produtos de higiene durante o período de vacinação, a ser promovida pela sociedade civil organizada. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ,*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a assistência aos desamparados. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente.

(ADI nº 2178480-63.2023.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 18.10.2023);

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.335, de 25 de outubro de 2.022, do Município de Catanduva, que impõe a hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Município de Catanduva, a obrigatoriedade de afixar e manter placa destinada a informar ao cidadão acerca do direito de parturientes a acompanhante. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de vício de iniciativa, de violação ao pacto federativo ou ao princípio da separação de poderes. Norma que dá concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, sem ladear a competência dos municípios prevista no art. 30, II, da CF. Divulgação de regra contida em legislação federal (Lei nº 8.080/90). Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente, revogada a liminar.

(ADI nº 2278182-16.2022.8.26.0000, rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 2.8.2023);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Arguição em face lei n.º 14.755, de 19 de outubro de 2022, do município de Ribeirão Preto/SP que assegurou a criança e ao adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próxima de sua residência. Ausência de inconstitucionalidade. Inexistência de vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes, porque a matéria tratada na norma impugnada não consta no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual e versa sobre assunto de interesse local visando concretizar o direito social à educação previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação improcedente.
(ADI nº 2270917-60.2022.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. em 10.5.2023);

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.
(ADI nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 7.7.2021).

Enfim, “o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (RE nº 1.497.683, Pleno, rel. Min. André Mendonça, j. em 19.8.2024).

Nesse contexto, outro desfecho não há senão preterir integralmente o pedido deduzido na inicial.

Isto posto, julga-se improcedente a ação e, consequentemente, revoga-se a liminar concedida *initio litis*.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator